

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 242 final

Bruxelas, 1 de Junho de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que institui um regime de controlo estatístico do comércio
de atum-rabilho (*Thunnus Thynnus*) na Comunidade

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada "Convenção ICCAT" é a instância internacional em que se desenvolve a política de gestão e de conservação dos tunídeos do Oceano Atlântico e dos mares adjacentes. Na sua oitava reunião extraordinária, realizada em Madrid, de 8 a 13 de Novembro de 1992, a ICCAT adoptou uma resolução cujo objectivo consiste em tornar obrigatória, o mais tardar em 1 de Setembro de 1993, a apresentação de um documento para efeitos estatísticos, a seguir denominado "documento", aquando da importação de atum-rabilho no território de cada uma das Partes Contratantes.

Pela Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1986, a Comunidade aprovou a sua adesão à Convenção ICCAT, tal como alterada pelo Protocolo anexo à Acta Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção, assinada em Paris em 10 de Julho de 1984. Actualmente, e na pendência do processo de ratificação definido por esta instância, a Comunidade participa nos trabalhos da ICCAT na qualidade de observador. Não obstante, os Estados-membros da Comunidade que são Parte na Convenção são obrigados a respeitar e aplicar as resoluções da ICCAT. Para o bom funcionamento do mercado interno, e a fim de assegurar a uniforme aplicação desta resolução no território comunitário, é necessário instituir regras de aplicação comunitárias.

A resolução supramencionada prevê, por um lado, as informações que devem constar do documento e a sua validação e, por outro, a utilização do documento no comércio mundial de atum-rabilho e a concentração das informações estatísticas obtidas.

No âmbito da sua aplicação a nível comunitário, há que prever:

- para as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro e nele registados ou matriculados:
 - . a emissão de um documento conforme ao modelo, preenchido e assinado pelo capitão do navio pescador, e sob a sua responsabilidade,
 - . a verificação do documento pelas autoridades competentes dos Estados-membros aquando do desembarque do produto com vista à sua comercialização no território da Comunidade;
- para as capturas efectuadas por navios de países terceiros:
 - . a exigência de um documento similar e a sua verificação pelas autoridades aduaneiras aquando da introdução em livre prática do produto no território comunitário;
- a concentração das informações para ulterior transmissão à ICCAT.

Em consequência, a Comissão propõe a adopção da proposta de regulamento do Conselho que institui um regime de controlo estatístico do comércio de atum-rabilho na Comunidade.

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que institui um regime de controlo estatístico do comércio
de atum-rabilho (*Thunnus Thynnus*) na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,


Considerando que é importante desenvolver uma política adequada de
gestão e de conservação dos tunídeos do Oceano Atlântico e dos mares
adjacentes; que a Convenção Internacional para a Conservação dos
Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada "Convenção ICCAT", em vigor
desde 21 de Março de 1969, é a instância internacional adequada para
desenvolver tal política;

Considerando que, pela Decisão 86/238/CEE do Conselho⁽²⁾, de 9 de Junho
de 1986, a Comunidade aprovou a sua adesão à Convenção ICCAT, tal como
alterada pelo Protocolo anexo à Acta Final da Conferência dos
Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção, assinada em Paris em
10 de Julho de 1984; que, na pendência do processo de ratificação, a
Comunidade participa nos trabalhos da ICCAT na qualidade de observador;

Considerando que, no âmbito das medidas de regulamentação da unidade
populacional de atum-rabilho, a ICCAT, por ocasião da sua oitava reunião
extraordinária, realizada em Madrid, de 8 a 13 de Novembro de 1992,
adoptou uma resolução cujo objectivo consiste em tornar obrigatória, a
partir de 1 de Setembro de 1993, a apresentação de um documento para

(1)

(2) JO nº L 162 de 18.6.1986, p. 33.



██████████

4

efeitos estatísticos aquando da importação de atum-rabilho no território de cada uma das Partes Contratantes; que a resolução prevê que este documento seja estabelecido pelo país de pavilhão do navio de captura;

Considerando que os Estados-membros da Comunidade que são Parte na Convenção são obrigados a respeitar e aplicar as resoluções da ICCAT; que, para um bom funcionamento do mercado interno, e a fim de assegurar a uniforme aplicação desta resolução no território comunitário, é necessário instituir regras comunitárias;

Considerando que as regras comunitárias devem prever a emissão de um documento para efeitos estatísticos que inclua determinadas informações; que o documento deve ser preenchido pelos capitães dos navios que pescam atum-rabilho e deve ser apresentado e verificado aquando do desembarque, na Comunidade, por navios comunitários, bem como aquando da introdução em livre prática de atum-rabilho no território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que, em caso de não respeito no disposto no presente regulamento pelos operadores em causa, os Estados-membros devem adoptar as sanções adequadas;

Considerando que as informações estatísticas relativas ao comércio de atum-rabilho obtidas através deste regime devem ser comunicadas à Comissão, que as transmitirá à Comissão da ICCAT,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O comércio de atum-rabilho (Thunnus Thynnus) do código NC na Comunidade fica sujeito às regras de controlo estatístico previstas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. As quantidades de atum-rabilho referido no artigo 1º pescadas por um navio arvorando pavilhão de um Estado-membro, e nele registado ou matriculado, desembarcadas na Comunidade e/ou exportadas para países terceiros devem ser acompanhadas de um documento para efeitos estatísticos, a seguir denominado "documento estatístico", estabelecido em conformidade com o modelo que figura em anexo.
- ██████████

- 5
2. O documento estatístico deve ser preenchido e assinado pelo capitão do navio que tiver capturado atum-rabilho. O capitão responderá pela exactidão das suas declarações.
 3. No que se refere às quantidades desembarcadas com vista à sua comercialização na Comunidade, as autoridades competentes do Estado-membro de desembarque devem verificar a exactidão das informações constantes do documento estatístico.

Artigo 3º

1. As quantidades de atum-rabilho referido no artigo 1º introduzidas em livre prática no mercado comunitário devem ser acompanhadas de um documento para efeitos estatísticos, assinado pelo capitão do navio de captura, de que constem, pelo menos, as informações que figuram no modelo em anexo.
2. As autoridades aduaneiras do Estado-membro em que o produto for introduzido em livre prática devem verificar a exactidão das informações constantes do documento estatístico referido no nº 1.

Artigo 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas tomadas para verificar a exactidão das informações constantes do documento estatístico, tal como previsto no nº 3 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 3º.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes do primeiro dia do segundo mês seguinte ao final do semestre em causa, os seguintes dados, conforme o caso:
 - as quantidades semestrais de cada uma das apresentações comerciais de atum-rabilho, discriminadas por local de captura e tipo de arte de pesca utilizado, desembarcadas no seu território por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro e nele registados ou matriculados; deve ser precisado qual o Estado-membro de pavilhão, registo ou matrícula do navio de captura,

6

- as quantidades semestrais de cada uma das apresentações comerciais de atum-rabilho, discriminadas por país terceiro de origem, local de pesca e tipo de arte de pesca utilizado, introduzidas em livre prática no seu território.

2. A Comissão transmitirá as informações referidas no nº 1 à Comissão da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para punir as infracções ao presente regulamento.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, imediatamente após a sua adopção e, de qualquer modo, antes de 31 de Outubro de 1993, as medidas previstas no nº 1.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em de de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

8

ISSN 0257-9553

COM(93) 242 final

DOCUMENTOS

PT

03 17

N.º de catálogo : CB-CO-93-272-PT-C

ISBN 92-77-56219-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo